



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.002277/2007-31  
**Recurso n°** 258.004 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.245 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** Tempestividade  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRJ - JUIZ DE FORA MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

REVELIA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.  
NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

## Relatório

A NFLD refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira no período de 01/2006 a 01/2007, relativas a remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados referente à verba abono família, conforme relatório fiscal às fls. 33 a 35.

A autuada apresentou impugnação considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, conforme decisão às fls. 96 a 101.

Inconformada, o ente público interpôs recurso voluntário na forma das fls. 104 a 111. Alega em síntese:

- a) Todas as notificações levadas a efeito pelo INSS nos presentes autos são nulas, pois deveriam ter sido realizadas na pessoa do Prefeito ou do Procurador-Geral;
- b) Houve cerceamento do direito de defesa;
- c) Deve ser reconhecida a nulidade do procedimento.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 103 e 114. Passo ao exame da tempestividade da impugnação administrativa.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, conforme apreciado pela órgão de primeira instância. Desse modo, lide não se instaurou, uma vez que a reclamação não foi apresentada nos termos do processo administrativo fiscal.

Em sendo a defesa intempestiva, o único argumento a ser apreciado pelo órgão julgador são os motivos de a defesa ser considerada tempestiva ou não, e somente caso o sujeito passivo suscite a questão. No caso em tela, o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, conforme fls. 87 a 91. O órgão julgador resolveu não considerar a defesa tempestiva, fls. 96 a 101, afastando os argumentos do sujeito passivo. Assim, os argumentos meritórios não foram apreciados, pois não há pressuposto de admissibilidade da peça impugnatória.

O eventual recurso interposto somente pode versar sobre o acerto ou não da decisão de primeira instância quanto à apreciação da tempestividade. Essa seria a matéria devolvida a este Colegiado. Se o colegiado julgar que a decisão de primeira instância estava errada, anularia a mesma por cerceamento do direito de defesa, caso entenda que esteja correta, seria mantida a decisão, não havendo como apreciar qualquer outro argumento recursal, por falta de pressuposto processual, uma vez que não há lide instaurada.

Analisando o recurso voluntário, foi devolvido a este Colegiado o acerto ou desacerto da decisão a quo quanto à tempestividade da impugnação no que se refere à irregularidade da notificação.

Nesse sentido entendo que não há reparo na decisão recorrida. A notificação do lançamento foi corretamente realizada no domicílio do contribuinte, conforme aviso de recebimento às fls. 78 e seguintes. Não é necessário que o representante legal da entidade receba pessoalmente o aviso, pois a correta entrega no domicílio é suficiente para regularidade da intimação.

Além do mais, o 2º Conselho de Contribuintes já havia firmado entendimento, por meio da Súmula nº 6 de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

*SÚMULA N.º 6 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em função da revelia em primeira instância.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira